



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	<i>sd</i> Rubrica

Processo : 10746.001467/95-23

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.019

Recurso : 100.123

Recorrente : RAIMUNDO BEZERRA RODRIGUES

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

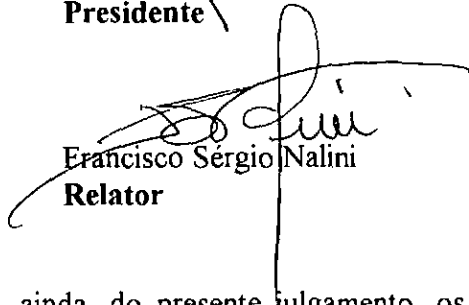
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base no Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Os laudos apresentados precisam atender ao parágrafo 4º, artigo 3º da referida Lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: RAIMUNDO BEZERRA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/RS



Processo : 10746.001467/95-23

Acórdão : 203-03.019

Recurso : 100.123

Recorrente : RAIMUNDO BEZERRA RODRIGUES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Barreiro, de sua propriedade, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com área total de 1.037,9 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que o valor comercial das terras na região são inferiores ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm imputado pela Secretaria da Receita Federal.

A interessada apresenta, entre outros documentos, o Laudo de fls. 10/11.

A autoridade julgadora, DRJ em Brasília, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 20/21):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 25/30, que, por sua complexidade e extensão passo a lê-lo aos senhores Conselheiros.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 32/33, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, tendo em vista que o mesmo atendeu a legislação em vigor, Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95, e os laudos apresentados não foram aceitos para a finalidade a que se destinavam.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001467/95-23
Acórdão : 203-03.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

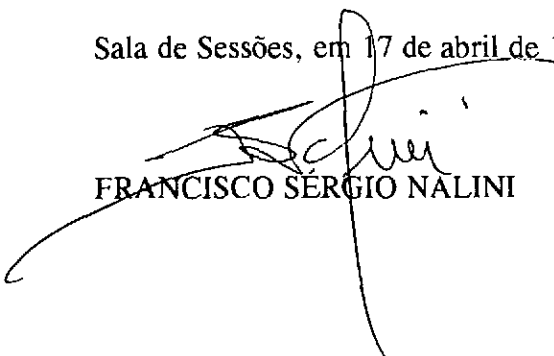
O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve supervalorização no cálculo do VTN trazendo diversos dados comparativos e o Laudo de fls. 10/11, que não atende aos requisitos previstos no parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

O cálculo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para o lançamento de 1994, adotou a sistemática estabelecida pela mencionada Lei nº 8.847/94, por outro lado, o valor por hectare foi fixado pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, levantado referencialmente em 31/12/93, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da referida Lei e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.

Nestes termos, considerando que o lançamento não feriu nenhum princípio legal e que restaram não comprovadas as alegações do requerente, nos termos da legislação em vigor, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 17 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI